



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

| | |
|--------|-----|
| DIRLEG | FL. |
| J | 76 |

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PARECER EM PRIMEIRO TURNO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 71/2021

VOTO DO RELATOR

1. RELATÓRIO

Foi apresentado a esta Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº 71/2021, de autoria do Executivo – Mensagem nº 1, de 08 de março de 2021, que “Ratifica o protocolo de intenções firmado entre Municípios brasileiros, com a finalidade de adquirir vacina para combate à pandemia do coronavírus, medicamentos, insumos e equipamentos na área da saúde.”

Tendo sido devidamente instruído com a legislação correlata e recebido pela Presidente, consoante despacho de recebimento, passo a emitir parecer, na forma do art. 52, I, “a”, do Regimento Interno.

Designado Relator para a matéria, passo à análise do aspecto constitucional, legal e regimental do projeto.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos da Mensagem nº 1/2021, o presente Projeto tem como objetivo ratificar, nos termos da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, e do Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, o protocolo de intenções firmado entre Municípios de todas as regiões da República Federativa do Brasil, visando precipuamente a aquisição de vacinas para combate à pandemia do coronavírus, além de outras finalidades de interesse público relativas à aquisição de medicamentos, insumos e equipamentos na área da saúde.

2.1 DA CONSTITUCIONALIDADE

O Projeto de Lei encontra amparo no art. 30, incisos I e II da Constituição da República, que reserva ao Município a competência para “legislar sobre assuntos de interesse local”, bem como “suplementar, a legislação federal e a estadual no que couber”. No mesmo sentido a disciplina contida no art. 171, I, da Carta Mineira que, ao tratar da competência legislativa



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

do Município, ratificou a sua competência para legislar "sobre assuntos de interesse local".

Quanto a competência, insta mencionar que a Constituição da República destaca o aspecto federativo do Sistema Único de Saúde em diversos dispositivos. Nesse sentido, é oportuno mencionar os artigos 195, § 10º, art. 198, § 1º, que mencionam expressamente a participação da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Assim, é dever dos estados e dos municípios a promoção de ações voltadas à obtenção do direito constitucional à saúde, no âmbito das competências definidas no sistema único de saúde.

A proposta diz respeito à ratificação de consórcio, cujo cerne é a aquisição de vacinas pelos Municípios brasileiros, como mecanismo de solução compartilhada para problemas decorrentes da pandemia do coronavírus, buscando com a descentralização atingir com maior eficiência a prestação de serviços à coletividade. Os fundamentos para tanto encontram respaldo no art. 241 da Constituição da República, segundo o qual:

Art. 241. A Unido, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinado por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais a continuidade dos serviços transferidos.

Destarte, do ponto de vista da constitucionalidade, o projeto de lei é adequado, não ferindo a Constituição da República e tampouco a Constituição do Estado de Minas Gerais.

Ante o exposto, manifesto pela constitucionalidade do Projeto de Lei 71/2021.

2.2 DA LEGALIDADE E JURIDICIDADE

No tocante à legalidade, o projeto encontra-se em consonância com a Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005, que "Dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e da outras providencias".

Recebida no ordenamento jurídico como norma nacional, seus ditames vinculam a todos os entes federados, sendo que, o estabelecimento de



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

consórcios pelo Município deve estrita observância ao disposto na referida legislação.

Quanto a constituição do consórcio, verifica-se que o projeto de lei preenche os requisitos dispostos na lei federal supramencionada.

Portanto, resta tão somente cumprir o disposto no art. 5º da lei nacional, uma vez que — não possuindo legislação própria sobre o tema — o Município de Belo Horizonte deve ratificar por lei e de forma individualizada os consórcios ou modificações celebradas.

Referidos requisitos foram explicitados pelo Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, que regulamenta a referida lei, sendo que também quanto a essa norma não encontra a presente alteração nenhuma contrariedade.

Sendo assim, do ponto de vista legal e jurídico, entendo que o Projeto de Lei está de acordo com a legislação infraconstitucional e com o ordenamento jurídico vigente. Posto isso, manifesto pela legalidade do Projeto de Lei 71/2021.

2.3 DA REGIMENTALIDADE

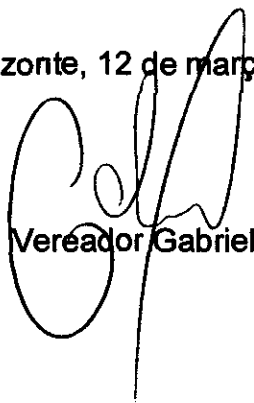
No que tange à regimentalidade do Projeto de Lei nº 71/2021, verifico que fora instruído corretamente de acordo com as normas dispostas no Regimento Interno e com a técnica legislativa. Assim, no que diz respeito à regimentalidade não verifico irregularidade capaz de impedir o prosseguimento da proposta.

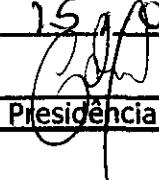
3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesto-me pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 71/2021.

Belo Horizonte, 12 de março de 2021

| |
|-------------------------------|
| AVULSOS DISTRIBUÍDOS |
| EM <u>15 / 03 / 2021</u> |
| <u>A037</u> |
| Responsável pela distribuição |


Vereador Gabriel

| |
|---|
| Aprovado o parecer da relatora ou relator |
| Plenário <u>Helvécio Arantes</u> |
| Em <u>15 / 03 / 21</u> |
|  Presidência da reunião |